



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 951/XV/2.<sup>a</sup>

### ELIMINA COM EFEITOS IMEDIATOS O REGIME DO RESIDENTE NÃO HABITUAL

#### Exposição de motivos

Em vigor desde 2009, o estatuto de residente não habitual atribui benefícios fiscais, durante um período de 10 anos, a quem solicite a residência fiscal em Portugal. A justificação para a introdução destas regalias está espelhada no preâmbulo do decreto-lei que as cria, onde o argumento é o de “atração da localização dos fatores de produção, da iniciativa empresarial e da capacidade produtiva no espaço português”.

As regalias fiscais, aplicam-se a profissionais estrangeiros qualificados em atividades de elevado valor acrescentado ou com caráter científico, artístico ou técnico, mas também a pensionistas com reformas obtidas no estrangeiro. Em 2022, o estado português gastou 1507,9 milhões de euros (subindo de 1271,8 milhões em 2021 e de 972,2 em 2020), englobando os benefícios fiscais a todos os residentes não habituais. Para se ter uma ideia da ordem de grandeza, o gasto anual da Segurança Social em 2021 com subsídio de desemprego e apoio ao emprego foi 1592,5 milhões, e com o Rendimento Social de Inserção, 356 milhões.

Os efeitos desta medida são perversos e injustos. Um relatório produzido pelo Observatório Fiscal da União Europeia, em 2021, conclui que o regime português para pensionistas estrangeiros, com uma taxa de Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) de 10% (que já foi de isenção total), é um dos mais prejudiciais para a concorrência fiscal na União Europeia (UE). Segundo o relatório, estes regimes têm longas

durações, grandes vantagens fiscais e visam apenas indivíduos de rendimentos muito elevados ou não se repercutem numa atividade económica real no Estado-membro."

Mas não são só os pensionistas. Cidadãos não-residentes que declarem viver em Portugal uma parte do ano podem ainda usufruir de uma taxa plana de IRS de 20% e de isenção total dos rendimentos de capitais recebidos. Para além da injustiça face aos residentes em Portugal, este regime é um convite à compra de casas por não residentes que, partido de uma situação financeira muito superior à dos residentes, beneficiam ainda de privilégios fiscais injustificáveis. O regime do residente não habitual é um dos fatores que conduziram diretamente à crise da habitação, sem que isso tenha levado o Governo a agir para o eliminar. O recente anúncio do seu fim, feito nos últimos meses de 2003, é ilustrativo da postura do Governo, que entende que finalmente o regime cumpriu o seu papel, leia-se, inflacionou os preços da habitação. Ainda assim, o anúncio está longe de ser uma boa notícia para quem, como o Bloco de Esquerda, há muito denuncia o abuso deste regime. Se nada for feito, o intervalo de tempo entre o anúncio e a concretização da medida provocará uma corrida aos pedidos de registo, que depois se manterão por dez anos. Foi assim com os Vistos Gold, e nada indica que será diferente com o Regime do Residente não Habitual. Acrescente que, como anunciado pelo Ministro das Finanças, o fim do regime não se fará por completo, prevendo o Governo exceções que mantêm a situação de injustiça e privilégio.

Para evitar os efeitos perversos de anúncios inconsequentes e impedir a continuação do privilégio, agora com novas regras, o Bloco de Esquerda propõe o fim (com efeito imediato) do regime fiscal para residentes não habituais em sede de IRS.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à eliminação com efeitos imediatos do Regime do Residente Não Habitual, alterando, para o efeito, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua atual redação.

## Artigo 2.º

### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, o n.º 6 do artigo 72.º, os n.ºs 4 a 8 do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.”

## Artigo 3.º

### Aplicação no tempo

O disposto na presente lei produz efeitos a partir de 02 de outubro de 2023, não sendo admissíveis novos pedidos a partir desta data.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 15 de outubro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Joana Mortágua;

Isabel Pires; José Soeiro